



PROCESSO: 11136/2024

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TECMIX CONSTRUÇOES LTDA

REPRESENTADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ADVOGADO(A): RONALDO LÁZARO TIRADENTES - OAB/AM 4113, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO - 3113 E AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - OAB/AM 6749

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA, EM DESFAVOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 001/2024/COL/AADESAM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Tecmix Construções Ltda, neste ato representada por seus advogados, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, em razão de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,, manifestou-se por meio do Despacho nº 264/2024-GP, fls. 389/392, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Aud. Mário Filho, relator à época que, por meio da Decisão Monocrática de fls. 389/392, concedeu a medida cautelar '*inaudita altera parte*' requerida pela empresa Tecmix Construções Ltda, no sentido de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM permanecendo em validade a Ata de Registro de Preços nº 024/2023 - AADESAM, posto que ausente qualquer elemento para sua invalidação e cancelamento de forma





arbitrária e unilateral, bem como, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6.

A Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, por meio de seu advogado, apresentou justificativas e documentos colacionados às fls. 459/1066, conclamando a revogação da cautelar concedida para que dê prosseguimento ao processo licitatório objeto de análise neste feito.

Posteriormente, na 9ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 25 de março de 2024, o e. Aud. Mário Filho declarou-se impedido de manifestar-se meritoriamente sobre as Contas Anuais da Agência de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – ADESAM, ocasião em que, pela via do sorteio as contas da referida unidade gestora foram a mim redistribuídas, conseqüentemente, refletindo na redistribuição dos presentes autos.

De posse destes autos, e feitas estas breves considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*





Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos que fundamentaram a decisão liminar deferida.

Rememore-se que **a Representante**, solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Presencial 001/2024/COL/AADESAM, haja vista ter sido deflagrado somente em razão do cancelamento da ata que se encontrava vigente, incluindo-se todos os atos dele decorrentes, a saber: adjudicação, homologação, e emissão de nota de empenho, a contratação, assinatura da Ata de Registro de Preços, expedição de ordem de serviço e outros.

Além disso, pleiteou a suspensão dos efeitos do Extrato de Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023, oportunidade em que deveriam ser suspensos, igualmente, todas as contratações contendo o mesmo objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 024/2023, enquanto vigente a Ata subscrita.

Asseverou que houve ato ilegal praticado pela autoridade que consistiu no cancelamento da Ata de Registro de Preços sob o fundamento alheio à realidade dos fatos (fundamentada como se a pedido do fornecedor) e em desacordo com os limites impostos no edital do certame que a esteou, baseada em dispositivo revogado (Decreto nº 7892/2023, revogado em 31/03/2023), efetivado sem a publicidade devida (não houve a publicação do extrato de cancelamento da ata), subscrita por representante único em desacordo com o Estatuto Social e deflagrando-se, em sequência, nova licitação com o mesmo objeto.

Enfatizou, por derradeiro, o evidente manejo flagrante do cancelamento para fins de oportunizar nova contratação, à revelia da lei, ante tantos descumprimentos mencionados.

A Representada, Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, inicia seu pedido conclamando que seja chamada aos autos a empresa HSX Engenharia e Construções Ltda, pois a contratação obstada interfere diretamente na esfera jurídica da referida empresa que é a atualmente vencedora.

Afirma que a Representante ocultou deliberadamente informações sobre o real motivo do cancelamento da Ata de Registro de Preços objeto da presente representação, além desta mesma matéria já ter sido alvo de Mandado de Segurança nº 0437176-20.2024.8.04.0001, em que o juízo prevento acautelou-se tendo em vista a verificação de que o sócio administrador da empresa representante é servidor público ativo dos quadros do estado do Amazonas, incorrendo na vedação do Art. 14, inciso IV da Lei 14.133/21.





Enfatiza que ao ingressar no TCE/AM contra a anulação da Ata de Registro de Preços, a empresa representante quis utilizar essa Corte de Contas como “instância recursal”, competência não compatível com as atribuições do TCE/AM. Com efeito, a empresa representante busca interesse próprio e não coletivo, ou ilegalidade ou dano ao erário, visa apenas reverter a decisão que anulou a Ata de Registro de Preços por meio de representação junto a essa Corte de Contas, o que não deve prosperar.

Narra que com a mudança de gestão na AADESAM foram realizadas auditorias contratuais e contábeis, assim como a auditoria da Controladoria Geral do Estado nos procedimentos licitatórios que originaram diversas Atas de registro de preços e foram encontrados fortes indícios de irregularidades nesses processos.

Aponta que foram encontradas irregularidades no processo administrativo que deu origem a Ata cancelada objeto deste análise neste feito. Além disso, afirma que o sócio administrador da empresa TECMIX, Sr. Edwal Viana Rabello Filho, é servidor do Estado do Amazonas, mais precisamente Chefe de Departamento da Amazonastur, a empresa está legalmente impedida de contratar com o Estado do Amazonas, assim como com todas as pessoas jurídicas de direito público e privado que recebem recursos do Estado, hipótese prevista no art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

Destaca que a manutenção da cautelar deferida pelo Auditor Mário Filho (então relator) gera prejuízo não só a AADESAM, mas ao Estado do Amazonas com a paralisação da atividade administrativa.

Entende que a ausência de oportunidade prévia de defesa afronta o direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, configurando-se a imposição de penalidade sem a ampla defesa, transbordando o devido processo legal, portanto, passível de nulidade.

Em defesa complementar, acrescentou as razões que lhe inclinaram ao cancelamento da ARP anterior, incluindo fortes indícios de fraude, cujas evidências estão sendo analisadas junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Quanto à suposta fraude, afirma que a ARP 024/2023 que se encontra de posse da AADESAM não está assinada pelo Presidente à época, Sr. Erick Hudson da Silva Alves, sendo que houve assinatura do suposto documento referente a indigitada ARP publicado no Diário Oficial. No entanto, em auditoria interna, constatou-se





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.40

que a assinatura constante do diário não era verdadeira, porquanto, ao comparar-se com outras assinaturas legítimas, verificou-se uma diferença anormal.

Segunda a Representada, a ARP na verdade não foi assinada pelo seu Presidente, situação que requer o reconhecimento de sua nulidade ou mesmo de sua inexistência, visto que documento sem assinatura é apócrifo e desprovido de validade.

Este **Relator** verifica que as argumentações e documentos trazidos pela Representada agregaram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião da primeira análise consignada nestes autos, com base nos elementos de que dispunha o anterior Relator naquele momento, pelo que passo a expor os aspectos mais relevantes identificados a partir das ponderações afetas ao pedido de revogação.

Salta aos olhos os graves apontamentos que demonstram ter o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023 decorrido da constatação de possível fraude no procedimento para sua concretização.

Nesse ponto, saliento que a Representada demonstra em sua defesa que a Ata de Registro de Preços nº 024/2023 que se encontra fisicamente na unidade gestora não foi assinada pelo Presidente à época, Sr. Erick Hudson da Silva Alves, conforme captura de tela abaixo:

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no **Termo de Referência do Edital**.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata no art. 125, da Lei 14.133/21.

5.3. Será admitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, nos termos do Capítulo VI do Decreto Estadual nº 40.674/2019.

5.4. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto nº 7.892/2013.

5.5. E, por estarem justos e aceitados, preparam este Instrumento, em **02 (DUAS) vias** de igual teor, para um só efeito, que depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas, para que produza os efeitos legais, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir o presente Instrumento em todas as suas cláusulas.

Manaus-AM, 18 de agosto de 2023.

ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico,
Social e Ambiental – AADESAM
Presidente

www.aadesam.org.br
instagram.com/aadesam_
facebook.com/aadesam

faleconosco@aaedesam.org.br
Rua Major Gabriel, 1721 - Centro
Manaus - AM
CEP: 69020-060






Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.41

Por outro lado, há uma ARP nº 024/2023 publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas com uma assinatura, supostamente, de autoria do Sr. Erick Alves, mas que não é compatível com a caligrafia do referido do gestor, como visto no *print* abaixo:

Manaus-AM, 18 de agosto de 2023.


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico,
Social e Ambiental – AADESAM
Presidente

Assinatura constante na suposta Ata

Manaus, 26 de maio de 2023


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Presidente da AADESAM

Manaus, 29 de março de 2023.


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Presidente da AADESAM

Assinaturas retiradas de Portarias da AADESAM





Diante disto, em minuciosa análise em auditoria interna a Representada chegou a conclusão de que a assinatura constante do Diário Oficial não era verdadeira, ante a diferença descomunal entre as assinaturas legítimas, àquela declinada na publicação da ARP nº 024/2023.

Nesse sentido, urge trazer à baila o dever do julgador de considerar todas as circunstâncias que envolvem a decisão do gestor público, sobretudo em cognição sumária, *ex vi* do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Assim, balizado pelas diretrizes supracitadas, e diante dos novos fatos e documentos apresentados pela Representada, constato haver elementos suficientes para respaldar a invalidação e cancelamento operado pela AADESAM, e, com o inexorável cancelamento, advindo a necessidade de feitura de nova licitação escoimada de irregularidades.

Há outros aspectos suscitados no bojo desta Representação que merecem melhores esclarecimentos, e devem ser feitos ao longo da instrução, mas nada obsta que a AADESAM mantenha o cancelamento da ARP nº 024/2023, e prossiga com o Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM, exatamente porque, a referida unidade gestora demonstrou zelo para com o interesse público ao não permitir que se perpetuasse um ato eivado de máculas e com latentes prejuízos ao erário, caso se firmassem contratações sustentadas por ARP nas condições evidenciadas.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor do continuidade do cancelamento Ata de Registro de Preços nº 024/2023 - AADESAM e do prosseguimento do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.





Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6, que determinou aos responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM e manutenção da validade da ata de registro de preços nº 024/2023 - AADESAM;
- 2) **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Tecmix Construções Ltda, e **aos Representados**, responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, e à **terceira interessada**, empresa HSX Engenharia e Construções Ltda.;
- 3) Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que,





diante das razões de defesa apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM; e,

- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2024 - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos da **Cobrança Executiva nº 14065/2023** e cumprindo o Acórdão nº 563/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo Originário nº 12590/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio 81/2018, firmado entre a Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro para a realização da XI Festa da Melancia em Iranduba-AM, no período de 28 a 29 de Setembro de 2018, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.963,71 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

